

O TRABALHO INFANTIL E O PARADOXO DO “VIVER MELHOR” E DO “VIVER BEM”

TRABAJO INFANTIL Y LA PARADOJA DE "VIVIR MEJOR" Y "VIVIR BIEN"

Acácia Gardênia Santos Lelis¹

Ana Cristina Almeida Santana²

Resumo: O presente artigo busca compreender o paradoxo existente entre a busca do “viver melhor” através do trabalho infantil e do princípio constitucional do “viver bem”. Entende-se que o trabalho infantil tem como pressuposto a busca da satisfação das necessidades econômicas da família, o que possibilita uma melhoria em sua qualidade de vida. No entanto, esse trabalho acarreta danos ao desenvolvimento emocional, intelectual e físico de crianças e adolescentes, significando assim um paradoxo entre a expectativa do “viver melhor” que se contrapõe ao significado e do “viver bem”. Considerando que, em uma sociedade capitalista, a expansão dos imperativos capitalistas pressupõe a exploração do trabalho, avaliam-se os riscos do desenvolvimento econômico a que estão sujeitos crianças e adolescentes em busca do “viver melhor” em detrimento do “viver bem”. O estudo se dá através do método hipotético-dedutivo, a partir de estudos já realizados sobre as consequências do trabalho infantil e de aporte teórico obtido do direito comparado a partir das concepções do “viver bem”, estabelecidas nas constituições da Bolívia e do Equador, e do entendimento de Capra e Beck sobre o capitalismo e a sociedade de risco.

Palavras-chave: Desenvolvimento; paradoxo; trabalho infantil; viver bem; viver melhor.

¹Advogada. Mestranda em Direito pela PUC/PR. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Professora do Curso de Direito e de Serviço Social da Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM. E-mail: aglelis@infonet.com.br.

² Doutoranda em Educação na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (CAPES 6). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe. . Graduada e Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (Aracaju, SE). *Email:* anacrist11@yahoo.com.br

Resumen- En este trabajo se trata de comprender la paradoja entre la búsqueda de la "mejor vida" a través del trabajo infantil y el principio constitucional de "vivir bien". Se entiende que supone el trabajo infantil de la búsqueda del cumplimiento de la familia económica, lo que permite una mejora de su calidad de vida. Sin embargo, este trabajo da lugar a daños en el desarrollo emocional, intelectual y físico de los niños y adolescentes, significando así una paradoja entre la expectativa del "vivir mejor", que se opone al sentido y el "vivir bien". Mientras que en una sociedad capitalista, la expansión de los imperativos capitalistas implica la explotación del trabajo, evaluar los riesgos de desarrollo económico que son sometidos los niños y adolescentes en busca de "una vida mejor" en lugar de "vivir bien". El estudio se realiza por el método hipotético-deductivo, sobre la base de estudios previos sobre las consecuencias del trabajo infantil y teóricos obtenidos de derecho comparado de los conceptos de "vivir bien", establecida en las constituciones de Bolivia y Ecuador, y la comprensión de Capra y Beck sobre el capitalismo y la sociedad del riesgo.

Palabras-clave: Desarrollo; paradoja laboral; vivir bien, vivir mejor.

SUMÁRIO: 1- Introdução; 2- O trabalho infantil como realidade contemporânea; 3- A situação de “risco” em razão do trabalho infantil; 4- O paradoxo do “viver melhor” e do “viver bem”; 5- Conclusão. Referências.

RESUMEN: 1 - Introducción 2 - El trabajo infantil como la realidad contemporánea 3 - La situación de "riesgo" por el trabajo infantil 4 - La paradoja de "vivir mejor" y "vivir bien" 5 - Conclusión. Referencias.

1. INTRODUÇÃO

O objeto de estudo do presente trabalho é a realidade do trabalho infantil como instrumento de atendimento das necessidades básicas da família, aspiração de crescimento econômico e melhoria na qualidade de vida. A visão de que o trabalho possibilita acesso a bens, possibilita a inclusão social e instrumentaliza a realização de anseios materiais, potencializa a crença de sua importância e tornam irrelevantes os malefícios dele decorrentes.

O interesse econômico que envolve o trabalho infantil é, assim, a mola propulsora para o seu desencadeamento e razão determinante para a crença de que, através dele, se alcança o “viver melhor”. A população de baixa renda vê no trabalho infantil alternativa única de complementação de renda familiar para garantia da sobrevivência, desprivilegiando os estudos e afastando as possibilidades de um futuro com mais oportunidades.

Sob a ótica do capitalismo, o trabalho infantil é meio para alcançar o crescimento, que por si só justifica os sacrifícios de determinados direitos, os quais ficam relegados ao segundo plano, em razão dos benefícios econômicos almejados. Tais sacrifícios, de acordo com Beck (1998) e Capra (2004) são inerentes à sociedade de risco global, conhecidos previamente, mas que nem sempre são previstos em sua totalidade. A presunção dos riscos nem sempre dimensiona os malefícios que acompanham o progresso. É dessa forma que o presente trabalho relaciona esses riscos ao paradoxo do “viver melhor” e do “viver bem”.

A partir de uma ressignificação da compreensão de desenvolvimento econômico, presente nas Constituições do Equador e da Bolívia, concebe-se a ideia de que o “viver melhor” e alcançar os meios de subsistência através do trabalho infantil não significa o “viver bem”, uma vez que direitos essenciais aí compreendidos não estariam presentes.

O conceito de “viver bem” extrai-se do direito comparado das Constituições da Bolívia e do Equador, que trazem normas que expressam seu significado, deixando clara a diferença entre os dois sentidos, os quais serão o pano de fundo do presente estudo.

2. O TRABALHO INFANTIL COMO REALIDADE CONTEMPORÂNEA

O problema da pobreza no Brasil acarreta a criação de formas de complementação de renda familiar, sendo que, dentre elas, a mais recorrente é a entrada precoce de crianças no mercado de trabalho. Isso se deve também à minimização do papel do Estado, recaindo a responsabilidade da garantia das condições socioeconômicas, que até então era de ordem pública, na família. Não conseguindo a família atender às necessidades das suas demandas econômicas, torna-se alvo de ameaças de sobrevivência e toma como alternativa o trabalho infantil, delegando aos filhos o encargo de suplementar o atendimento dessas necessidades.

Esse tipo de trabalho, apesar de fazer parte da realidade contemporânea, é um problema que existe desde a Antiguidade, quando já se vislumbrava uma conjuntura econômica familiar preponderante para a inserção precoce de adolescentes no mercado de trabalho, de modo que, atualmente, essa é a principal dificuldade para erradicação do trabalho infantil. As políticas públicas voltadas para solução desse problema exigem um conhecimento aprofundado da realidade, uma vez que está atrelado à questão do índice de pobreza no Brasil. Assim, uma causa para que o trabalho infantil persista na sociedade, mesmo depois de tantos

programas do governo e leis para combatê-lo, é a desigualdade social e a concentração de renda.

Para Di Giovanni (2004, p. 16) o trabalho infantil decorre de fatores socioeconômicos, ao afirmar que:

O que fica evidente, sob essa perspectiva, é que a manifestação do trabalho infanto-juvenil sempre aparece associada a condições de grande vulnerabilidade familiar, particularmente no que diz respeito às ocupações; ao emprego; aos níveis de renda; à escolaridade dos pais; à habitação e as condições de habitabilidade; à estrutura familiar, dentre outros aspectos que envolvem o cotidiano das famílias.

Apesar de ser um problema social, a proibição do trabalho infantil decorre da consagração constitucional do princípio da proteção integral, que estabelece a primazia do direito à infância, compreendendo o exercício pleno de todos os direitos humanos, como o direito à saúde, à educação, ao lazer, ao respeito, à liberdade e à dignidade. Esse princípio foi incorporado pela Constituição Federal de 1988, a partir da influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que fundamentou a Doutrina da Proteção Integral, consagrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989. Na compreensão de Th. Marshall (1967, pp 87/91) os direitos da criança e do adolescente, da forma como aparecem no mundo contemporâneo, enquadram-se na categoria dos direitos sociais. Essa inovação legal no cenário mundial decorreu de uma nova percepção social da criança.

A mudança de visão sobre a infância deu-se a partir do reconhecimento de que, as crianças são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. Segundo Liberati (2013, p. 14), “pela primeira vez na história das constituições brasileiras, a criança é tratada como uma questão pública, metodologia que atinge, radicalmente, o sistema jurídico”. Segundo Di Giovanni (2004, p. 34) esse avanço legislativo no cenário nacional, decorreu de um novo paradigma na maneira de abordar o trabalho infantil no Brasil, e acrescenta que:

Ao lado desses esforços na área legislativa, algumas iniciativas foram de extrema importância para a consolidação de um novo movimento. No final de 1992, a OIT resolveu selecionar o Brasil, juntamente com um grupo de poucos países, para implantar o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil-IPEC-, que traria um conjunto de novidades organizacionais que teria, grande impacto ulterior, porque preconizava um novo marco para a integração de ações e políticas, fossem do setor público, fossem do setor privado, do setor não-governamental e do setor sindical.

Várias medidas foram tomadas a nível nacional e internacional no intuito de erradicar o trabalho infantil, e dentre elas destacam-se as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho-OIT. Essas normas, no intuito de se garantir a proteção à criança, segundo Kassouf (2004, p. 17) “constituem-se em um compromisso dos países membros da OIT, no sentido de elevar, progressivamente, a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, a qual não pode ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória”.

A doutrina da Proteção Integral, que garante de forma ampla e irrestrita todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, integra o sistema de garantias de direitos instituídos no Brasil, a partir da ratificação da Convenção 138 da OIT e da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Di Giovanni (2004, p. 36) afirma que:

Embora a ratificação das principais convenções da OIT para o combate e erradicação do trabalho infantil tenha sido relativamente tardia no Brasil, A Constituição Federal de 1988, quando trata do tema, incorpora tantos os princípios contidos naqueles diplomas, quanto os da Convenção da ONU de 1989 que proibiu qualquer tipo de exploração econômica de crianças até 18 anos.

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece as “Piores Formas de Trabalho Infantil”, estatui em seu artigo 1º que todo país que venha a ratificá-la, deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência. O Brasil ratificou a Convenção 182 da OIT através do Decreto n. 3.597 de 12 de setembro de 2000, obrigando-se a adotar medidas para eliminar o trabalho infantil.

Como princípios, têm caráter obrigatório, é norma cogente, portanto, sobrepõe-se a qualquer outra. Associada à norma da proteção integral, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe de forma expressa o trabalho infantil quando estabelece a idade mínima de 16 anos para o trabalho, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A denominação de trabalho infantil é assim entendida como aquela que viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim disciplinado na Constituição Federal, ou seja, é por assim dizer o “trabalho proibido”.

A proibição desse tipo de trabalho é fruto de vários estudos já realizados, que identificaram os danos causados em razão do trabalho precoce, com riscos para o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes. Além do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da CF, com alteração dada pela EC 20/98, cuidou ainda o

legislador constitucional de enfatizar a proibição do trabalho infantil ao estabelecer a idade mínima de 16 anos, exceto aprendiz a partir dos 14 anos para o trabalho, e no art. 227, parágrafo 3º, na forma de proteção especial.

Na obra “O Menor Trabalhador: Um assalariado Registrado”, de Spindel (1985), organizada pelo Ministério do Trabalho, constatou-se que a oferta e demanda de força de trabalho decorrem de fatores de ordem econômica, tanto em razão dos pais incumbirem os filhos das obrigações de sustento do lar, as quais seria deles, mas são transferidas para os filhos, numa inversão de papéis, bem como no desejo do adolescente de ter acesso a bens de consumo e em razão da precária condição econômica de sua família, que não tem a possibilidade de lhes oferecer.

A compreensão do sentido de família e o sentimento de pertencimento a esse núcleo social estabelece o dever de cada um dos seus componentes de contribuir com o sustento do grupo. Todos são responsáveis por sua manutenção e o sentimento de cumplicidade é estabelecido a partir de seu sucesso e de seu fracasso. Assim, o trabalho de cada um dos membros é uma forma de identificação, socialização e pertencimento, além de ser indispensável para a formação do indivíduo. Para Sarti (2009, p. 52-53), “a família não é apenas o elo afetivo mais forte dos pobres, o núcleo da sua sobrevivência material e espiritual, o instrumento através do qual viabiliza seu modo de vida, mas é o próprio substrato de sua identidade social”. Além disso, a autora salienta que “o trabalho dos filhos faz parte do compromisso moral entre as pessoas na família”:

Vê-se, assim, que fechando o círculo do valor do trabalho referido à família para os pobres, o trabalho dos filhos – crianças e jovens – faz parte do próprio processo de sua socialização como pobres urbanos, em famílias nas quais dar, receber e retribuir constituem as regras básicas de suas relações. (SARTI, 2009, p. 106).

De acordo com Spindel (1985), outras razões podem desencadear o trabalho infantil, como as justificativas da participação de jovens no mercado de trabalho, proporcionando aprendizagem, garantia do futuro profissional, necessidade de garantir meios de sua educação ou ainda a autonomia em relação à família (“para ser mais livre”). Para o autor, essa justificativa retrata uma postura individual e mais autodeterminante, sendo por ele interpretada como mais ligada a pressões familiares. Todas essas justificativas, que inserem os adolescentes ao labor precoce, torna-os membros novos do proletariado.

A solidariedade familiar é a justificativa que se depreende das razões apresentadas para o trabalho infantil, por entender-se, em síntese, que a aspiração do desenvolvimento econômico da família deve fazer parte de um projeto que envolva a participação de todos os membros da família.

3. A SITUAÇÃO DE “RISCO” EM RAZÃO DO TRABALHO INFANTIL

O sistema capitalista determina as relações sociais em todo o mundo e é ele o responsável pela economia mundial, desempenhando um papel fundamental na sociedade contemporânea. Em razão disso, os países que buscam o crescimento econômico sofrem o impacto dos riscos sociais a ele inerentes, por buscar produtividade, riqueza e interesses outros que impactam interesses socioambientais.

Para enfrentamento da pobreza e do desemprego, o número de crianças e adolescentes que adentram no mercado de trabalho é cada vez maior, mesmo com todo incremento que o Estado tem destinado para minimizar o problema. A situação econômica precária em que vivem as famílias na atualidade torna imprescindível o trabalho infantil para garantir meios de sua subsistência.

Apesar de todo o aparato legislativo e jurídico do país, que proíbe o trabalho infantil, segundo dados extraídos do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (2013), o índice do Trabalho Infantil ainda é muito alto, conforme pesquisa do Censo de 2010, que demonstra ter havido redução sutil do trabalho infantil, comparando-se com os dados do censo demográfico do ano 2000, de modo que, no ano 2000, havia o número de 4.000.000, contra um número superior a 3.000.000, no ano de 2010. O trabalho infantil é, assim, um indicador da pobreza e da má distribuição de renda da população.

Para suprir as necessidades econômicas das famílias, crianças e adolescentes são privadas de seus direitos básicos, como educação, direito de brincar, direito de convivência com crianças de sua idade e direito à saúde física e mental. Tais sacrifícios são vistos pela família e pela sociedade como necessários para a obtenção de outros direitos relativos ao crescimento econômico, em especial a garantia da subsistência, são, portanto, suportáveis no que se pode denominar custo-benefício. Segundo Kassouf (2004, 15),

A percepção em torno dos efeitos perversos do trabalho infantil surgiu e desenvolveu-se na comunidade internacional, a partir de pesquisas que comprovam seu impacto negativo na vida adulta da criança e no próprio desenvolvimento econômico do país. Kassouf (2002) demonstrou que indivíduos inseridos no mercado de trabalho precocemente têm uma saúde pior, quando comparados a pessoas que começaram a trabalhar em idades mais avançadas.

Os riscos à saúde decorrem das condições e do ambiente do trabalho, ou seja, de como e onde são realizados. Segundo Forastieri (1997) apud Kassouf (2004, p. 66), sobre os danos a saúde, “locais de trabalho, equipamentos, móveis, utensílios e métodos não são projetados para utilização de crianças, mas, sim, por adultos. Portanto, podem provocar problemas ergonômicos, fadiga, e, em caso de acidentes, geralmente não sabem como reagir”.

Além dos riscos à saúde, também estão presentes outros riscos sociais, uma vez que, em razão do horário e da jornada de trabalho, há o impedimento da frequência escolar, com privação e/ou limitação à educação, à convivência social, além do risco ao desenvolvimento físico e psíquico das crianças. Segundo dados do IPEC “no más del 20% de los niños, niñas y adolescentes trabajadores finaliza la educación secundaria y prácticamente es nula su inserción em la educación universitaria o formación profesional”. (IPEC, 2005)

É nesse sentido que Di Giovanni (2004, p. 18) afirma que:

No momento atual da sociedade, o trabalho infantil revela a desigualdade em seu duplo aspecto: de um lado, porque priva grande contingente de crianças e jovens das oportunidades de inserção que essa sociedade requer; de outro, porque os predestina a serem adultos com baixa participação na riqueza social e cultural.

Diante de tais considerações, deduz-se que o trabalho infantil decorre da necessidade econômica das famílias, em razão da insuficiência de recursos para cobrir as necessidades básicas. Para tanto, a alternativa encontrada é a inserção precoce dos filhos ao mercado de trabalho, ainda que essa signifique prejuízo ao seu desenvolvimento, estando assim cientes dos riscos que o envolve. Conforme observa Beck (1998, p. 97), “os ‘riscos’ são determinados por decisões da sociedade, ou, mais especificamente, no que se concentram em decisões técnico-econômicas vantagens e oportunidades e aceitar os perigos como o lado escuro simplesmente de progresso”. Desta maneira, admite-se que, em busca do progresso, a sociedade admite os riscos.

Esse “risco”, segundo Beck (1998), é a abordagem moderna de prever e controlar as consequências futuras da ação humana, as consequências não intencionais da modernização

radicalizada. Sob esse ponto de vista, o autor compreende o risco a partir de atitudes individualistas, da autorrealização, da realização individual. O interesse pelo ter, na garantia de sua sobrevivência, ressalta o privilégio do direito de propriedade, que torna o sujeito detentor de direitos, que o traz à tona. Assim, todos os riscos são compensatórios na busca da visibilidade social.

Essa visibilidade social é o que se pode considerar aqui como o “viver melhor”, no intuito de ter acesso aos bens de consumo, garantir sua subsistência, estar em compasso com os demais membros da sociedade e não se sentir excluído, marginalizado. No entanto, esse crescimento econômico da família, decorrente da busca pela emancipação social, tem um custo, pois, segundo Capra (2004), o progresso traz um lado escuro, o que se vê como um risco presumido.

4. O PARADOXO DO “VIVER MELHOR” E DO “VIVER BEM”

O paradoxo que ora se pretende mostrar é que a busca do viver melhor através do trabalho infantil nem sempre representa viver bem. Como dito anteriormente as causas do trabalho infantil decorrem da condição de pobreza e da desigualdade social, onde famílias buscam no trabalho infantil expansões econômicas. A busca pelo desenvolvimento é assim o fator primordial para que o trabalho infantil ocorra, em busca da satisfação dos interesses materiais. No entanto, a busca desse desenvolvimento acarreta um ônus, representado pelo sacrifício de direitos fundamentais.

Esse conceito de desenvolvimento já se encontra ultrapassado, não mais concentrado de forma materialista. Boff (2009) ao analisar os índices que indicam o desenvolvimento, sobre o Índice de Desenvolvimento Humanos-IDH, afirma que:

Nele se elencam valores intangíveis como saúde, educação, igualdade social, cuidado para com a natureza, equidade de gênero e outros. Enriqueceu o sentido de ‘qualidade de vida’ que era entendido de forma muito materialista: goza de boa qualidade de vida quem mais e melhor consome. Consoante o IDH a pequena Cuba apresenta-se melhor situada que os EUA, embora com um PIB comparativamente ínfimo.

O cidadão, ao buscar o crescimento econômico, não pode assim privar-se de outros direitos, uma vez que, assim fazendo, o seu crescimento não lhe proporcionaria o desenvolvimento. Segundo Morin e Kern (2003, p.65-98), a economia influencia a sociedade à medida que passa a monetarizar tudo. Ocorre uma erosão de valores e tudo passa a ser

quantificado em dinheiro. Uma consequência dessa erosão, para os autores, é “o quase desaparecimento do não-monetário, que ocasiona a erosão de qualquer outro valor que não o atrativo do lucro, o interesse financeiro”. Por essa razão, o trabalho infantil é visto como necessário e valorado como efeito colateral e indissociável do mundo capitalista.

O trabalho precoce é uma situação de risco na vida do adolescente, uma vez que retira dele as oportunidades das experiências da infância, privando-os das oportunidades de brincar, divertir-se, estudar, dentre outras privações. A busca do “viver melhor” das famílias que permitem o trabalho de seus filhos, e que almejam uma emancipação econômica, decorre de uma deturpação da realidade, de uma consciência falsa do significado do ideal de bem viver, conforme explicita Di Giovanni (2004, p. 17), ao afirmar que:

Esta ambiguidade manifesta-se, muitas vezes, nas políticas e ações relativas ao tema, particularmente localizadas naquilo que poderíamos chamar de ideologia dos benefícios do trabalho infantil. O termo ideologia é aqui empregado na sua acepção clássica, como falsa consciência, para caracterizar um conjunto de valores que afetam tanto aqueles que, de alguma forma se beneficiam com o trabalho infanto-juvenil, quanto uma significativa parcela daqueles que a praticam. É importante também notar que tal ideologia, que aparece como um traço persistente na cultura brasileira e no curso de nossa história, exerce- entre outros- o papel de mascarar as mudanças de sentido que o trabalho infantil assume, em diversos momentos e em diferentes lugares.

Diante da realidade da colisão de bens jurídicos fundamentais, passa-se a analisar as Constituições do Equador e da Bolívia, as quais inovaram de forma positiva o princípio do “viver bem” ou “bem viver”, ou ainda *Suma Qumaña*, em contraste com o “viver melhor”, estabelecido pelo sistema capitalista. A Constituição da Bolívia³ estabelece uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver. Da mesma maneira, a Constituição do Equador⁴ privilegia um sistema econômico social e solidário a partir de uma perspectiva de desenvolvimento que compreenda aspectos sociais e culturais. Ela afirma e amplia a soberania e os Direitos Humanos, estabelece um Estado Democrático e plurinacional, respeitando as diversidades.

Para Alberto Acosta, do Equador e David Choquehuanca da Bolívia, citados em Gudynas (2011, p. 1),

³ Constituição da Bolívia aprovada em 2007, como “bem viver”.

⁴ Constituição do Equador de 2008, que estabelece o “bem viver” como nova ordem ou limite ao desenvolvimento.

O bem viver implica um questionamento substancial às ideias contemporâneas de desenvolvimento e em especial ao seu vínculo com o crescimento econômico e sua incapacidade de resolver os problemas da pobreza, sem esquecer que suas práticas acarretam severos impactos sociais.

Em relação ao trabalho a Constituição Equatoriana de 1988 em seu art. 35 estabelecia que “o trabalho é um direito e um dever social. Gozará da proteção do Estado, o que assegura ao trabalhador o respeito a sua dignidade, uma existência decente e uma remuneração justa que cubra suas necessidades e as de sua família” (EQUADOR, art. 35/1998). A partir de uma nova concepção, a Constituição Boliviana de 2008, em seu art. 33, estabelece que “o trabalho é um direito e um dever social, e um direito econômico, fonte de realização pessoal e base da economia (...)” (EQUADOR, Art. 33/2008).

Numa visão holística, a nova Constituição do Equador, de 2008, também reconhece todas as formas de trabalho, ao estabelecer, em seu artigo 325, que:

O Estado garantirá o direito ao trabalho. Reconhecem-se todas as modalidades de trabalho, em relações de dependência ou autônomas, com inclusão dos trabalhos de auto-sustentação e cuidado humano; e como autores sociais produtivos a todas as trabalhadoras e trabalhadores. (EQUADOR, art. 325/ 2008)

O “viver bem” passou assim a ser um direito exigível e irrenunciável; o “bem viver” seria a promoção dos princípios ético-morais da sociedade plural, dos valores da unidade e das funções essenciais do Estado que deve garantir o bem estar-social. Traz a Constituição do Equador, em seu artigo 26, a seguinte assertiva:

Art. 26- A educação, é um direito das pessoas ao longo de sua vida e um dever ineludível e indesculpável do Estado. Constitui uma área prioritária da política pública e da aplicação estatal, garantia da igualdade e inclusão social e condição indispensável para o bem viver. (EQUADOR, CF)

Assim, compreende-se que a educação é vista como direito indispensável ao indivíduo na garantia do bem viver. A saúde do adolescente trabalhador é também um direito constantemente violado e que também é definido pela Constituição do Equador como indispensável ao bem viver, quando estabelece que:

Art. 32- A saúde é um direito que o Estado garante, cuja realização está vinculada ao exercício dos outros direitos, entre eles o direito à água, à alimentação, à educação, à cultura física, ao trabalho, à segurança social, aos ambientes saudáveis que sustentam o bem viver. (EQUADOR, CF)

O Trabalho Infantil coloca em risco permanente, direitos como educação, saúde, segurança social e ambiente sadio, evidenciando, assim, a conflituosidade entre emancipação econômica e o direito do bem viver. Desta forma, o viver melhor e o viver bem estariam em permanente conflito, em polos distintos na realização do trabalho infantil, pois, na maioria das vezes, a sua conciliação torna-se impossível. A visão do desenvolvimento no sentido de se obter progresso ilimitado, e sem racionalidade, contrapõe-se a filosofia do viver bem, conforme explicita Gudynas (2011, p.2)

As críticas ao desenvolvimento convencional se desenvolvem em várias frentes. Existe um conjunto de reações aos efeitos negativos do desenvolvimento, seja devido a projetos específicos (uma rodovia ou uma hidrelétrica) ou por reformas setoriais de grande impacto (é o caso da privatização da saúde ou da educação). Ao contrário do que é dito, o desenvolvimento convencional desemboca num “mau desenvolvimento”, que leva a “viver mal” (caracterização popularizada por José Maria Tortosa, 2001)

Nesta visão, depreende-se que o “bem viver” e o “viver melhor” possuem sentidos distintos. A privação de direitos em busca do viver melhor, é um mau desenvolvimento, irracional, que deve ser completamente debelado da sociedade contemporânea.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade brasileira, a carência econômica de muitas famílias impõe a busca do viver melhor através do trabalho de seus filhos, como complementação da renda familiar. A precariedade econômica dessas famílias as torna invisíveis socialmente, uma vez que, no mundo capitalista, só é visível quem é produtivo, tem poder econômico, tem capacidade de se tornar proprietário, pois a propriedade é um direito fundamental, sinônimo de cidadania.

Em busca do viver melhor, ou seja, ter acesso aos bens de consumo para satisfação das necessidades e o crescimento econômico, a via encontrada por muitas famílias é o trabalho infantil. Ter condições de arcar com o sustento da família significa ascensão social, mudança de status, ter dignidade, e, portanto, viver melhor. A dicotomia presente no trabalho infantil referente ao “viver melhor” e ao “viver bem” é identificada pelos sacrifícios pessoais do adolescente trabalhador, que privilegia alguns direitos em detrimento de outros. Simboliza,

portanto, não ter a amplitude dos direitos, ter que optar entre direitos essenciais, por serem incompatíveis entre si, característicos de uma sociedade de risco.

No entanto, em uma sociedade desenvolvida, é inconcebível que direitos fundamentais como educação e saúde sejam relegados ao segundo plano, como ocorre no trabalho infantil. A filosofia do “viver bem” é uma política alternativa de desenvolvimento e modelo de civilização, que também está implícita nos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O neoliberalismo pressupõe o exercício dos direitos fundamentais, como educação, saúde e lazer, incompatíveis, portanto, com o trabalho infantil.

O paradoxo do “viver melhor”, no sentido conferido pelas sociedades capitalistas, e do “viver bem” fica evidente, uma vez que o viver melhor sacrifica direitos em busca da concentração de riqueza, enquanto o viver bem compreende um sentido mais amplo, numa visão holística, plena e harmônica entre o homem e a natureza, sem sacrifícios desnecessários.

A solução para a pobreza e para a miséria deve ser buscada através de alternativas relacionadas a todas as esferas da vida, sem que tenha que sacrificar direitos essenciais. A busca do viver bem é imediatista e não sustentável. O neoliberalismo pressupõe a garantia dos direitos de liberdade, igualdade, propriedade, mas acima de tudo a segurança para o exercício desses direitos. A filosofia do “bem viver” visa, assim, superar o neoliberalismo e delinear um modelo econômico alternativo.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2 ed. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Afiliada, 1981.

BECK, U. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998

BERNADO, J. **Economia de conflitos sociais**. 2 ed. Expressão Popular: São Paulo, 2009.

BOFF, L. **O viver melhor ou o viver bem?** Disponível em: <http://www.terraazul.m2014.net/spip.php?breve239> Acesso em setembro de 2013.

BOLÍVIA. Congresso Nacional. **Constituição Política do Estado da Bolívia**. Disponível em: <<http://www.congresso.gov.bo/5biblioteca/index2.html?u=3&s=1>>. Acesso em setembro de 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Secretaria de Inspeção do Trabalho. Sistema de Informações sobre focos de trabalho infantil**. Brasília, 2012.

CAMPINHO, B. B.. O Direito ao desenvolvimento como Afirmação dos Direitos Humanos: Delimitação, sindicabilidade e possibilidades emancipatórias. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (Coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CAPRA, F. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2004.

CASTRO, J. de. **Geografia da fome**. O dilema brasileiro: pão ou aço. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONVENÇÃO Internacional sobre os Direitos da Criança. ONU: Brasil. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php>. Acesso em 11 jun. 2013.

DECLARATION of the Rights of the Child. ONU. Disponível em: <<http://www.un.org/cyberschoolbus/humanrights/resources/plainchild.asp>>. Acesso em 11 jun. 2013.

DI GIOVANNI, G. **Aspectos qualitativos do trabalho infantil no Brasil**. Brasil: OIT, 2004.

EQUADOR. Assembleia Nacional. **Constitución Política de la República Del Ecuador**. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsilio.pdf>. Acesso em setembro de 2013.

FLORES, J. H. **(Re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. Carlos Roberto, Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FURASTÉ, P. A. **Normas Técnicas para o trabalho científico**: explicitação das normas da ABNT. 16 ed. Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2012.

GREEN, D. **Da pobreza ao poder**: como cidadãos ativos e Estados efetivos podem mudar o mundo. Trad. Luiz Vasconcelos. São Paulo: Cortez, 2009.

GUDYNAS, E. Bem viver: Germinando alternativas ao desenvolvimento. América Latina em movimento- ALAI, n. 462:1-20; fevereiro 2011, Quito. Disponível em: <http://www.iserassessoria.org.br/novo/arqsupload/179.doc>. Acesso em setembro de 2013.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalho_infantil/graficos.html>. Acesso em 10 abr. 2013.

IPEC. Programa Internacional para la Erradicacion del Trabajo Infantil. **OIT**. 2005

KASSOUF, A. L. **O trabalho de Crianças e adolescentes no nordeste do Brasil**. Brasília: OIT, 2004.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARSHALL, Th., **Classe, Status e cidadania**. Zahar editores: Rio de Janeiro, 1967;

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. São Paulo: Difel, 1982.

MORIN, E.; KERN, A. B. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

OIT. n. 138. **Idade mínima para admissão em emprego**, 1976.

OIT. n. 182. **Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**, 1999.

OLIVA, J. R. D. **O Princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito constitucional internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RISTER, C. A. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E. **Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARTI, C. A. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SAYEG, R.; BALERA, W.. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Rio de Janeiro: APED, 2011.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **A ideia de Justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SOARES, R. M. F. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SPINDEL, C. R. **O menor trabalhador:** um assalariado registrado. São Paulo: Nobel; Ministério do Trabalho, 1985.

VEIGA, J. P. C. **A questão do trabalho infantil.** São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho-ABET, 1998.

VEYRET, Y. (Org.). **Os riscos:** o homem como agressor e vítima do meio ambiente. São Paulo: Contexto, 2007.